

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Governo Federal amplia prerrogativas do BACEN para autorizar a instalação de instituições financeiras estrangeiras no Brasil e a entrada de capital estrangeiro em instituições financeiras brasileiras.

Em 26 de setembro de 2019, o Governo Federal editou o Decreto nº 10.029 ([“Decreto nº 10.029”](#)), que amplia as prerrogativas do Banco Central do Brasil ([“BACEN”](#)) relacionadas à instalação de agências de instituições financeiras estrangeiras no Brasil e ao aumento de participação de capital estrangeiro em instituições financeiras brasileiras. O objetivo do Governo Federal é facilitar e agilizar a entrada de instituições financeiras no País, bem como promover competição no setor.

O cenário regulatório anterior ao Decreto nº 10.029 exigia que estas operações fossem autorizadas somente por meio de manifestação de interesse do governo brasileiro, objeto de decreto presidencial.

Nesse sentido, o Decreto nº 10.029 atribui ao BACEN a competência de reconhecer como de interesse do governo brasileiro a viabilidade dessas operações.

A matéria ainda será objeto de regulamentação do Conselho Monetário Nacional ([“CMN”](#)) e do BACEN.

O Decreto nº 10.029 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrado [aqui](#).

CMN edita norma que regulamenta a liquidação antecipada das debêntures de infraestrutura.

Em 26 de setembro de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.751 ([“Resolução CMN nº 4.751”](#)), que dispõe sobre a liquidação antecipada das debêntures de infraestrutura de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 junho de 2011, conforme alterada ([“Lei 12.431”](#)).

O objetivo da Resolução CMN nº 4.751 é regulamentar os requisitos específicos que devem estar presentes para que emissoras de debêntures de infraestrutura possam realizar sua liquidação antecipada, em razão das restrições previstas na Lei 12.431.

Nos termos da Resolução CMN nº 4.751, a liquidação antecipada das debêntures de infraestrutura poderá ocorrer, a exclusivo critério da emissora, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(i) Prazo mínimo: prazo médio ponderado dos pagamentos transcorrido entre a data de emissão e a data de liquidação das debêntures superior a 4 anos;

(ii) Taxa de pré-pagamento: taxa de pré-pagamento menor ou igual à soma da taxa do título público federal remunerado pelo mesmo índice da debênture com *duration* mais próxima à *duration* da debênture na data de liquidação antecipada, com o *spread* sobre o título público federal remunerado pelo mesmo índice da debênture com *duration* mais próxima à *duration* do título na data de emissão; e

(iii) Previsões expressas na Escritura de Emissão: a Escritura de Emissão deverá prever expressamente: (a) a possibilidade de liquidação antecipada das debêntures e os critérios para determinação dos valores a serem pagos aos debenturistas em razão da referida liquidação; e (b) as possíveis datas de liquidação antecipada com intervalos não inferiores a 6 meses entre si, bem como a fórmula de cálculo que será utilizada no momento da liquidação.

A Resolução CMN nº 4.751 permite, ainda, que os requisitos dispostos nos itens “(ii)” e “(iii)”, subitem “(b)” acima, sejam dispensados mediante aprovação dos debenturistas que representem, no mínimo, **75% das debêntures em circulação**, seja por meio de deliberação em assembleia de debenturistas, seja por meio de adesão à oferta de compra efetuada pela companhia emissora, observadas as normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

As disposições da Resolução CMN nº 4.751 somente se aplicam às debêntures de infraestrutura emitidas após sua publicação.

A Resolução CMN nº 4.751 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que altera critérios de contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados.

Em 26 de setembro de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.752 (“Resolução CMN nº 4.752”), que altera as regras pertinentes à contratação, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, de serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem (“Serviços Cibernéticos”).

Nesse sentido, a Resolução CMN nº 4.752 alterou os prazos de comunicação ao BACEN sobre a contratação de Serviços Cibernéticos e suas alterações contratuais: fixados em, no mínimo, 60 dias **antes** da referida contratação ou alteração contratual, nos termos da Resolução CMN nº 4.658, ambos os prazos passaram a ser de até 10 dias **após** a referida contratação ou alteração contratual.

O objetivo da Resolução CMN nº 4.752 é tornar mais eficiente o procedimento de contratação dos referidos Serviços Cibernéticos previsto na Resolução nº 4.658, editada pelo CMN em 26 de abril de 2018 (“Resolução CMN nº 4.658”), sem comprometer a adequada segurança cibernética sob a ótica do regulador.

A Resolução CMN nº 4.752 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que altera critério de concessão de financiamentos e empréstimos garantidos por imóveis residenciais (*home equity*).

Em 26 de setembro de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.754 (“Resolução CMN nº 4.754”), que altera os requisitos necessários pertinentes à suficiência de garantias na concessão de financiamentos e empréstimos garantidos por imóveis residenciais (*home equity*) a pessoas naturais. O objetivo da Resolução CMN nº 4.754 é ampliar as formas de apuração do valor do imóvel para os fins previstos na Resolução nº 4.676, editada pelo CMN em 31 de julho de 2018 (“Resolução CMN nº 4.676”).

Para avaliar a suficiência das garantias constituídas pelos respectivos tomadores no âmbito dessas operações, nos termos da Resolução CMN nº 4.676, as instituições proponentes eram exigidas a obter uma avaliação independente do imóvel, de modo a mitigar eventual conflito de interesse ou deficiência na segregação de funções.

Com a edição da Resolução nº 4.754, contudo, as instituições proponentes são permitidas a empregar modelo de precificação próprio ou de terceiros, mediante a observância dos seguintes requisitos:

(i) Transparência: o modelo seja baseado em critérios, premissas e procedimentos consistentes, documentados e passíveis de verificação;

(ii) Dispensa de visita de inspeção ao imóvel: o modelo e os sistemas internos de gerenciamento de risco e de monitoramento de garantias da instituição sejam capazes de demonstrar que a análise do risco da operação justifica eventual dispensa de visita de inspeção ao imóvel;

(iii) Segregação: os profissionais responsáveis pelos modelos não possuam qualquer vínculo com a área de crédito da instituição ou com outras áreas que possam implicar conflito de interesses ou configurar deficiência na segregação de funções; e

(iv) Relatório individualizado: o modelo propicie a geração de relatório individualizado da precificação do imóvel, incluindo o exame dos aspectos relevantes e dos riscos inerentes à estimação do valor do imóvel.

A edição da Resolução CMN nº 4.754 se insere no escopo de boas práticas internacionais de originação de crédito imobiliário e promove segurança e eficiência ao Sistema Financeiro Nacional.

A Resolução CMN nº 4.754 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.

Em 26 de setembro de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.753 (“Resolução CMN nº 4.753”), que altera a regulamentação vigente com o objetivo de modernizar e dinamizar as regras para abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos (também conhecidas como contas-correntes). As alterações realizadas por meio da Resolução CMN 4.753 se inserem no contexto do desenvolvimento dos canais digitais e seu impacto vertiginoso no crescimento das transações bancárias realizadas por meio de suas plataformas.

Em pesquisa sobre tecnologia bancária publicada neste ano, a Federação Brasileira de Bancos (“Febraban”) aponta que transações financeiras via mobile **cresceram 80%** em 2018, em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente do canal para pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED), investimentos e aplicações.

No contexto regulatório, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, conforme alterada (“Lei 12.865”), a qual introduziu o conceito de conta de pagamento, completa aproximadamente 6 anos de vigência, período este caracterizado por mudanças comportamentais

significativas entre os usuários das clássicas contas de depósito e os novos (e crescentes) *defensores* – não apenas usuários – das contas de pagamento digitais.

Nesse sentido, Resolução CMN nº 4.753 contempla as contas de depósito com um regramento atualizado em face das demandas atuais da indústria bancária, destacando-se os seguintes pontos:

(i) Qualificação mínima para abertura de contas de depósito: o processo de qualificação do depositante para fins de abertura de conta de depósito foi amplamente revisto. Anteriormente composto por uma extensa lista de documentos cadastrais, a Resolução CMN nº 4.753 simplifica esse processo e suas exigências e passa a exigir procedimentos que sejam suficientes para os fins de (a) identificar e qualificar os titulares das contas de depósito, (b) verificar a autenticidade das informações fornecidas pelos clientes e (c) cumprir as disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo:

Como Era (Resolução CMN nº 2.025)	Como Ficou (Resolução CMN nº 4.753)
a) <u>pessoas físicas</u>: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) <u>pessoas jurídicas</u>: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; c) <u>pessoas físicas e jurídicas</u>: endereços residencial e comercial completos; número do telefone e código DDD; fontes de referência consultadas; data da abertura da conta e respectivo número; assinatura do depositante.	As instituições financeiras, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. Considera-se qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira. As instituições financeiras devem adequar a qualificação dos depositantes às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como observar a legislação e a regulamentação vigentes.

(ii) Livre pactuação em contrato de prestação de serviços de contas de depósito: as instituições financeiras poderão (a) estabelecer em contrato limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para fins de sua movimentação, no caso de oferta de contas de depósitos com processos simplificados de qualificação dos titulares, bem como (b) livremente pactuar com clientes a forma de movimentação das contas.

(iii) Abertura e encerramento de contas depósito via canais digitais: A abertura e o encerramento de contas de depósito podem ser realizados com base em solicitação apresentada pelo cliente por meio de qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição financeira para essa finalidade, inclusive por meios eletrônicos, não se admitindo o uso de canal de telefonia por voz.

Aplica-se o disposto nesta Resolução CMN nº 4.753 a todas as contas depósitos em moeda nacional, inclusive de pessoas naturais ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, além das contas de depósitos em moeda estrangeira no País.

A Resolução CMN nº 4.753 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020 e pode ser encontrada [aqui](#).

A Pesquisa Febraban sobre Tecnologia Financeira 2019, citada acima, pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma que cria Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional.

Em 25 de setembro de 2019, o BACEN editou a Circular nº 3.964 (“Circular BACEN nº 3.964”), que dispõe sobre a remessa eletrônica de demonstrações financeiras de publicação obrigatória, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, para fins de constituição da Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional. Na avaliação do diretor de Regulação do BACEN, Otávio Damaso, “disponibilizar tais informações por meio eletrônico permite comparações mais seguras, com menor custo, para subsidiar tomadas de decisões econômicas”.

A partir da data-base de dezembro de 2019, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN deverão remeter ao regulador suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, acompanhadas de carta de apresentação assinada, pelo menos, pelo diretor responsável pela contabilidade, pelo presidente do comitê de auditoria, se existente, e pelo profissional de contabilidade responsável pela elaboração das demonstrações, na qual deve constar: (i) o logotipo da instituição; (ii) a data-base a que se referem as

demonstrações financeiras; (iii) a relação de demonstrações financeiras e demais documentos contidos no arquivo; (iv) a data e o sítio eletrônico em que as demonstrações financeiras foram originalmente divulgadas; e (v) o termo declaratório da alta administração quanto à responsabilidade pelo conteúdo dos documentos contidos no arquivo.

A Circular BACEN nº 3.964 especifica, ainda, que os arquivos pertinentes às demonstrações financeiras deverão contar com certificação digital da autenticidade dos documentos no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Serão divulgados pelo BACEN, ainda, os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento das exigências previstas na Circular BACEN nº 3.964.

A Circular BACEN nº 3.964 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma que regulamenta a instrução dos procedimentos pertinentes à constituição, à autorização para funcionamento, ao funcionamento, às reorganizações societárias e ao cancelamento das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte.

Em 24 de setembro de 2019, o BACEN editou a Circular nº 3.962 (“Circular BACEN nº 3.962”), que regulamenta a instrução dos processos de autorização para funcionamento, de cancelamento da autorização para funcionamento, de autorização para alteração de controle societário e para reorganização societária das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (“SCMEPPs”). O regramento vigente destes procedimentos aplicáveis às SCMEPPs foi editado

em 30 de maio de 2019 pelo CMN, por meio da edição da Resolução nº 4.721 (“Resolução CMN nº 4.721”) – endereçada na 47ª Edição do Radar Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes, que pode ser encontrado [aqui](#).

Dentre as especificações estabelecidas por meio da Circular BACEN nº 3.962, destacam-se as seguintes:

(i) Autorização para funcionamento: Os interessados na obtenção de autorização para funcionamento de SCMEPPs devem protocolizar requerimento no BACEN acompanhado de determinados documentos, incluindo, sem limitação: (a) ato societário de constituição da pessoa jurídica; (b) projeto do empreendimento; (c) declarações pertinentes à capacidade econômico-financeira do grupo de controle e capacitação técnica dos membros dos órgãos estatutários; (d) identificação das autoridades estrangeiras que supervisionem os controladores diretos ou indiretos, se houver; e (e) organograma do conglomerado econômico do qual fará parte a instituição, com a identificação de seus controladores, diretos e indiretos, ou declaração de que a instituição não fará parte de conglomerado.

(ii) Autorização para alteração de controle societário e para reorganizações societárias: O pedido de autorização para alteração de controle societário deverá ser protocolizado no BACEN no **prazo de 15 dias**, contados da data do correspondente ato jurídico, acompanhado de determinados documentos, incluindo, sem limitação:

(a) cópia do instrumento que formaliza a operação; (b) identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada na instituição, com as respectivas participações societárias; e (c) comprovação de capacidade econômico-financeira do grupo de controle.

(iii) Cancelamento de ofício da autorização para funcionamento: previamente ao cancelamento de ofício da autorização para funcionamento da SCMEPP, o BACEN (a) divulgará ao público, por meio de seu sítio eletrônico na internet, a intenção de cancelar a autorização para funcionamento da SCMEPP com vistas à eventual apresentação de objeções no **prazo de 30 dias**; e (b) instaurará processo administrativo, notificando a SCMEPP por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, preferencialmente por meio eletrônico, para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.

A Circular nº 3.962 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CVM divulga Ofício Circular dispondo sobre a gestão de liquidez de fundos de investimento com estrutura master-feeder.

Em 02 de setembro de 2019, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou o Ofício Circular nº 09/2019/CVM/SIN (“Ofício Circular 09/2019”), que tem por objetivo fornecer orientações acerca de procedimentos mínimos a serem observados no âmbito da gestão de liquidez de fundos de investimento quando relacionada a estruturas formadas por fundos de investimento em cotas (“Feeders”) que investem exclusivamente em fundos de investimento (“Master”) também vinculados ao mesmo gestor (“Estrutura Master-Feeder”).

Nos termos do Ofício Circular 09/2019, a SIN entende que nas Estruturas Master-Feeder, a gestão de liquidez pode ser realizada de forma integrada, considerando todos os fundos que compõem a estrutura, de maneira a alcançar as vantagens na gestão de liquidez que a estrutura possa oferecer.

Para efeitos do Ofício Circular 09/2019, deve ser considerado como um conjunto de fundos sob uma Estrutura Master-Feeder aquele que, cumulativamente:

(i) seja gerido pelo mesmo gestor; (ii) contenha previsão, na política de investimento de todos os Feeders, de alocação em cotas de um mesmo Master em percentual mínimo formalizado; e (iii) que o Master conte preponderantemente com os Feeders como cotistas.

A SIN destaca, ainda, que, apesar das previsões do Ofício Circular 09/2019, o sistema de recepção de informações diárias de liquidez da CVM exige o envio individual tanto das saídas previstas de caixa quanto da liquidez disponível para cada um dos fundos envolvidos na Estrutura Master-Feeder, de modo que tanto a informação da liquidez da carteira quanto a informação das saídas de caixa previstas para toda a Estrutura Master-Feeder devem ser replicadas em idêntico teor para a informação diária de todos os fundos que a compõem.

O Ofício Circular 09/2019 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM divulga edital de audiência pública com minuta de instrução que regulamentará as aquisições de debêntures pelas próprias companhias emissoras.

A CVM divulgou, em 04 de setembro de 2019, o Edital de Audiência Pública SDM nº 06/19 ("Edital SDM 06"), para apresentação de manifestações sobre minuta de instrução que regula as aquisições por companhia de debêntures de sua própria emissão, nos termos dos parágrafos 2º, inciso II, e 3º, inciso II, do artigo 55 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Minuta").

Nos termos do Edital SDM 06, a CVM pretende, com a Minuta, fomentar o desenvolvimento do mercado secundário de debêntures, incentivando a realização de mais emissões de debêntures, bem como dar mais flexibilidade às emissoras para aproveitar oportunidades de mercado e realizar uma gestão mais eficiente de sua estrutura de capital.

Nos termos do Edital SDM 06, a Minuta aplica-se às: (i) debêntures que tenham sido objeto de oferta pública de distribuição registrada ou dispensada de registro pela CVM; e (ii) debêntures de emissão de companhia com registro de emissor de valores mobiliários que estejam admitidas para negociação nos mercados regulamentados de valores mobiliários, não se aplicando às debêntures de emissão privada por companhia com registro de emissor de valores mobiliários, que não estejam admitidas para negociação em mercados regulamentados e às debêntures de emissão privada de emissão de companhia sem registro de valores mobiliários.

A Minuta prevê um procedimento específico que deve ser obrigatoriamente observado para: (a) as aquisições pelas companhias de debêntures de sua própria emissão por valor superior ao valor nominal das debêntures ajustado por correção monetária, amortizações e remuneração ("Valor Nominal Ajustado") ou (b) em caso de resgates parciais por meio de aquisição no mercado organizado, caso o preço de aquisição seja inferior ao Valor Nominal Ajustado.

Nos termos da Minuta, a emissora deverá enviar ao agente fiduciário da emissão e aos titulares das debêntures comunicado a respeito de sua intenção de adquirir debêntures, o qual deverá conter as informações mínimas previstas na Minuta, incluindo o prazo para manifestação dos titulares das debêntures sobre o seu interesse em alienar as debêntures de sua titularidade à emissora, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias. Os titulares de debêntures que tiverem interesse em alienar suas debêntures deverão enviar à companhia emissora, com cópia para o agente fiduciário, dentro do prazo estipulado, um formulário de intenção de alienação de debêntures, na forma prevista na Minuta. A liquidação da aquisição das debêntures deverá ocorrer em uma única data, a qual deverá ser determinada no intervalo entre 31 (trinta e um) e 45

(quarenta e cinco) dias contados do envio da comunicação de intenção de aquisição de debêntures.

Adicionalmente, a Minuta prevê que, caso a quantidade de debêntures indicada nas manifestações de alienação recebidas for maior do que a quantidade indicada pela companhia emissora na comunicação de aquisição, a companhia emissora poderá: (i) adquirir a quantidade total de debêntures que tiverem sido indicadas pelos respectivos titulares nas manifestações de alienação recebidas, permitindo a revogação ou a alteração pelo debenturista; (ii) adquirir a quantidade de debêntures que havia sido proposta inicialmente de forma proporcional entre as debêntures que tiverem sido indicadas em cada uma das manifestações de alienação recebidas, desde que todos os debenturistas que tenham manifestado interesse em ter suas debêntures adquiridas tenham pelo menos uma de suas debêntures adquiridas; ou (iii) adquirir a quantidade de debêntures que havia sido proposta inicialmente, observado que, nesse caso, as debêntures que serão adquiridas serão definidas por meio de procedimento de coleta de intenções para venda que assegure um tratamento equitativo aos debenturistas que desejam ter suas debêntures adquiridas (inclusive o mesmo prêmio de aquisição), conforme procedimento estabelecido na Minuta.

A Minuta prevê, ainda, que: (a) a aquisição deverá ser realizada em ambiente de mercado regulamentado de valores mobiliários e a sua liquidação deve ocorrer por meio de sistema de compensação e liquidação aprovado pelo Banco Central do Brasil; (b) a aquisição, por companhia emissora, de debêntures de sua emissão por valor superior ao valor nominal ajustado não estará sujeita ao procedimento previsto na Minuta, se realizada em pagamento do preço de integralização de debêntures de emissão da companhia emissora que sejam objeto de oferta pública, desde que essa opção de pagamento seja oferecida a todos os titulares das debêntures; (c) as debêntures adquiridas poderão ser canceladas, alienadas ou mantidas em tesouraria, sendo certo que, nesse último caso, as debêntures não terão direito a voto em assembleias gerais de debenturistas; e (d) as companhias abertas deverão observar determinadas regras relativas à prestação de informações sobre a aquisição de debêntures de própria emissão.

As manifestações a respeito da Minuta apresentada no Edital SDM 06 devem ser encaminhados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM até o dia 04 de outubro de 2019, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDMo619@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901. O Edital SDM 06, com a Minuta anexa, pode ser encontrado [aqui](#).

CVM suspende oferta pública de distribuição de valores mobiliários por tratamento não equitativo entre os investidores.

Em 05 de setembro de 2019, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM ("SRE") determinou a suspensão, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, de determinada oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de plataforma de investimentos coletivos, com dispensa automática de registro nos termos da Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017 ("Instrução CVM 588").

A decisão de suspensão foi tomada pela SRE em razão de a oferta estar sendo realizada em violação das normas da CVM, tendo em vista que a captação é realizada em 3 camadas de investimento, sendo que as camadas 1 e 2 possuem descontos sobre o *valuation* da emissora, enquanto as camadas 2 e 3 possuem benefícios especiais, o que representa um tratamento não equitativo entre os investidores que podem receber benefícios distintos para adquirir o mesmo valor mobiliário, em infração aos artigos I e II, alínea "d", da Instrução CVM nº 8, de 08 de outubro de 1979.

Com a suspensão, a SRE também determinou a publicação imediata de comunicado ao mercado, informando a decisão da suspensão.

A CVM ressaltou, ainda, que a suspensão poderá ser revogada, dentro do prazo acima indicado, se as irregularidades apontadas forem devidamente corrigidas. Caso contrário, a oferta será cancelada nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução CVM 588.

A notícia sobre a suspensão da oferta mencionada acima pode ser encontrada [aqui](#).

CVM defere parcialmente recurso no âmbito de pedido de análise reservada de pedidos de registro de emissor e de oferta de ações.

Em 06 de setembro de 2019, o Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, pelo provimento parcial de recurso feito a ofício conjunto da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") e SRE ("Ofício Conjunto") emitido no âmbito dos pedidos de registro de emissor categoria "A" de determinada companhia ("Companhia") e de oferta pública de distribuição, primária e secundária, de ações ordinárias de emissão da Companhia ("Oferta"), apresentados com pedido de tratamento reservado, nos termos da Deliberação CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019 ("Deliberação CVM 809"). O Ofício Conjunto entendeu pela não aplicabilidade da Deliberação CVM 809 aos pedidos de registro da Companhia e da Oferta tendo em vista que os referidos pedidos de registro haviam sido objeto de notícia na imprensa e, no entendimento das áreas técnicas da SEP e da SRE, a Deliberação 809 tem por objetivo manter em sigilo a própria intenção de realizar a abertura de capital e a oferta pública de ações, até que a mesma venha a ser de conhecimento do mercado, e não resguardar informações relativas ao emissor que instruem referidos pedidos.

A Companhia apresentou recurso alegando que: (i) a análise reservada protege não só a informação sobre a intenção de abrir capital, mas também todo o conteúdo informacional constante do pedido de registro, possuindo interesses legítimos na manutenção do sigilo a respeito da existência do pedido e de seu conteúdo durante o período de análise da CVM; (ii) a análise reservada deve ser reconhecida como uma faculdade da Companhia,

que, uma vez devidamente fundamentada, pode e deve ser observada de maneira independente da existência de alguma notícia ou matéria jornalística sobre o pedido de registro; (iii) a não concessão do regime de análise reservada não traria qualquer vantagem informacional ao mercado, que teria acesso às informações que integram o pedido de registro no momento oportuno; (iv) não haveria conflito entre o caráter público do processo de registro de emissores e de oferta e o regime de análise reservada, visto que este apenas implicaria em um diferimento no tempo do momento em que o processo se torna visível ao público em geral; e (v) a existência de matérias jornalísticas a respeito da intenção de apresentar pedido de registro da Oferta não deveria ser motivo para a não concessão do regime de análise reservada, tendo em vista que a razão de ser do sigilo é a capacidade da Companhia de ter maior controle sobre a divulgação de suas informações em um momento sensível que é a preparação para uma abertura de capital.

As áreas técnicas da SEP e da SRE se manifestaram no sentido de indeferir o recurso por entender serem inaplicáveis as disposições da Deliberação CVM 809 no caso em tela, inclusive em razão do item VI da referida norma, o qual prevê que, caso se verifique que a informação relativa ao pedido de registro de oferta pública de distribuição em análise reservada tenha escapado do controle, o emissor deverá informar à SRE e à SEP para que seja dada publicidade aos pedidos de registro.

Apesar da manifestação das áreas técnicas, o Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, pelo deferimento parcial do recurso no sentido de determinar que a informação relativa à existência dos processos de registro passasse a ser disponibilizada nos sistemas da CVM no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da ciência da decisão pela Companhia, mas mantendo tratamento reservado aos documentos fornecidos à CVM no âmbito dos referidos processos tendo em vista que: (a) o objetivo da Deliberação CVM 809 não busca apenas evitar que o mercado tome conhecimento de que existem pedidos de abertura de capital e de oferta de ações em análise, como também objetiva manter em sigilo os documentos e informações que instruem referidos

pedidos, os quais podem ter caráter estratégico; e (b) a melhor interpretação do item VI da Deliberação CVM 809 é no sentido de que, em caso de eventual perda de controle da informação a respeito da realização dos pedidos de registro reservados, a CVM não poderá manter sigilo sobre a existência dos referidos pedidos de registro, o que não obriga a CVM a tornar públicos os documentos apresentados para instruir referidos pedidos.

O extrato da ata da reunião do Colegiado da CVM pode ser encontrado [aqui](#) e a manifestação desfavorável das áreas técnicas da SRE e da SEP pode ser encontrada [aqui](#).

CVM divulga Ofício Circular orientando sobre o envio de informações periódicas e eventuais de CRI.

Em 09 de setembro de 2019, a SIN divulgou o Ofício Circular nº 10/2019/CVM/SIN ("Ofício Circular 10/2019"), que orienta as companhias securitizadoras sobre o envio das informações periódicas e eventuais com referência às emissões de certificados de recebíveis imobiliários ("CRI"), quando constituído o patrimônio separado nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

Mensal de CRI, cujo conteúdo reflete o Anexo 32-II da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, de forma que a primeira entrega do Informe Mensal de CRI por meio do referido sistema deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data-base de 30 de setembro de 2019.

O Ofício Circular 10/2019 pode ser encontrado [aqui](#).

Nos termos do Ofício Circular 10/2019, foi concluída a implantação, no sistema Fundos.NET, do Informe

Colegiado da CVM rejeita termo de compromisso em razão de falhas na supervisão de procedimentos e controles internos.

O Colegiado da CVM analisou, em 10 de setembro de 2019, a proposta de termo de compromisso apresentada no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.009366/2017-20, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("Processo 19957.009366/2017-20" e "SMI", respectivamente), por diretor estatutário responsável pela supervisão e controles internos de determinada corretora de valores mobiliários ("Diretor" e "Corretora", respectivamente).

nome de mais de um comitente e o dever de manter o cadastro de seus clientes atualizado junto às entidades administradoras de mercado organizado e às entidades de compensação e liquidação.

Em inspeção realizada na Corretora pela CVM, foi constatado que a Corretora, à época da referida inspeção: (i) não tinha regras adequadas e eficazes para o cumprimento de diversas regras prevista na Instrução da CVM nº 505, de 27 de setembro de 2017 ("Instrução CVM 505"), como a manutenção de cadastro simplificado de investidores não residentes e vinculação entre as ordens de investimentos transmitida, a respectiva oferta e o negócio realizado; e (ii) não possuía procedimentos e controles internos escritos para verificar a implementação, aplicação e eficácia de diversas regras da Instrução CVM 505, como, o dever de o intermediário identificar as datas e o conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas no cadastro de clientes, o dever de identificar as pessoas autorizadas a emitir ordens em

Adicionalmente, não foram apresentadas gravações e registros das ordens das operações financeiras realizadas entre 07 de outubro de 2015 e 17 de novembro de 2015, de forma a demonstrar a implementação inadequada de procedimentos e controles internos, em descumprimento do inciso II do caput do artigo 3º da Instrução CVM 505, que determina que o intermediário deve adotar e implementar procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I, o que reforçaria a constatação de falhas relacionadas a procedimentos e controles internos para transmissão de ordens. Adicionalmente, o próprio Diretor reconheceu a inexistência de procedimentos escritos nos termos exigidos na Instrução CVM 505. Diante do exposto, a CVM responsabilizou o referido Diretor pelas falhas na implementação dos procedimentos e controles internos exigidos pela Instrução CVM 505.

O Diretor apresentou proposta de termo de compromisso para pagamento à CVM do valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referida proposta foi rejeitada pela CVM tendo em vista: (i) a gravidade da conduta do Diretor, cuja acusação envolve eventual infração de diversos dispositivos da Instrução CVM 505; (ii) o fato do valor proposto estar em patamar consideravelmente inferior aos praticados em termos de compromisso envolvendo falhas em controles internos previstos na Instrução

CVM 505; e (iii) o grau de economia processual que se teria com a aceitação da proposta de termo de compromisso, tendo em vista que das 6 pessoas acusadas pela SMI, somente o Diretor apresentou proposta de termo de compromisso.

O parecer do Comitê de Termo de Compromisso referente ao Processo 19957.009366/2017-20 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM indefere recurso para realização de oferta pública de determinado CRI destinada ao público em geral.

Em 10 de setembro de 2019, o Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, pelo não provimento de recurso feito à exigência elaborada pela SRE no âmbito de oferta pública de distribuição (“Oferta”) de CRI de emissão de determinada securitizadora (“Securitizadora”), no sentido de exigir que o público alvo da oferta fosse alterado para contemplar apenas investidores qualificados, tendo em vista que a emissora das debêntures que compõem a totalidade do lastro dos CRI (“Devedora”) não é companhia aberta, não preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos na Deliberação CVM nº 772, de 7 de junho de 2017 (“Deliberação CVM 772”) para que fosse distribuída junta a investidores não qualificados.

Em resposta à referida exigência, a Securitizadora sustentou que a Deliberação CVM 772 não teria o objetivo de alterar o conteúdo da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Instrução CVM 414”), e que a leitura conjunta dos artigos 5º e 6º da referida instrução não implicaria na limitação do tipo de investidor ao qual a oferta em questão poderá ser destinada tendo em vista que os bens jurídicos tutelados pelos artigos 5º e 6º seriam distintos, sendo o primeiro direcionado a limitar as hipóteses nas quais o limite de 20% (vinte por cento) por devedor ou coobrigado possa ser excedido e o segundo direcionado a restringir o público alvo dos CRI, nas hipóteses em que haja risco de performance. A Securitizadora argumentou, ainda, que no caso concreto os requisitos da Instrução CVM 414 encontram-se devidamente cumpridos tendo em vista que a Devedora tem suas demonstrações financeiras devidamente elaboradas e auditadas nos termos do artigo 5º da referida instrução e inexistem, na operação em questão, risco de performance em relação à exigibilidade dos créditos imobiliários que servem de lastro à emissão, por decorrerem de obrigações assumidas pela Devedora no âmbito de debêntures, cujo pagamento independe de qualquer performance futura.

A área técnica da SRE manifestou-se desfavoravelmente ao deferimento do recurso considerando, principalmente, que: (i) os requisitos de distribuição de CRI para o público em geral previstas no artigo 6º da Instrução CVM 414 pressupõem que os CRI são lastreados em créditos imobiliários assim considerados pela sua origem, oriundos de transações imobiliárias, e não pela sua destinação, como no caso em tela e que, na hipótese de CRI por destinação, deverá ser requerida à SRE a dispensa dos requisitos previstos em referido artigo para possibilitar a distribuição para o público em geral; (ii) a distribuição para o público em geral de CRI lastreados totalmente em debêntures emitidas por companhias fechadas, resultaria em uma arbitragem regulatória tendo em vista que, na essência, uma companhia sem registro de emissor valores mobiliários, estaria distribuindo debêntures para o público em geral, por constituírem a totalidade do lastro dos CRI; e (iii) é necessário que os emissores dos títulos que lastreiam os CRI na destinação em ofertas direcionadas a investidores em geral, qualificados ou não, serem companhias abertas registradas na CVM, de modo que os investidores possam ter acesso a todas as informações divulgadas por tais companhias por força da regulamentação aplicável (que incluem, além das demonstrações financeiras, as demais informações constantes do formulário de referência, bem como aquelas que devem ser publicamente divulgadas) e possam tomar uma decisão refletida a respeito dos riscos inerentes à operação.

O extrato da ata da reunião do Colegiado da CVM pode ser encontrado [aqui](#) e a manifestação desfavorável da área técnica da SRE pode ser encontrada [aqui](#).

CVM revoga suspensão de oferta pública de distribuição de debêntures.

Em 12 de setembro de 2019, a SRE revogou a suspensão, de determinada oferta pública de distribuição de debêntures cujo pedido de registro se encontra em análise pela referida autarquia.

A referida oferta havia sido suspensa pela CVM em 30 de agosto de 2019, em razão de manifestação na mídia da diretora de relações com investidores da emissora das debêntures, por meio de entrevista promovida por uma das instituições intermediárias da oferta, divulgada ao público em 27 de agosto de 2019 pela plataforma Youtube e veiculada por alguns veículos de comunicação, em infração ao artigo 48, inciso IV, da Instrução CVM 400. A suspensão da referida oferta foi objeto da 50ª Edição do Radar Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes, que pode ser encontrado [aqui](#).

A CVM determinou a revogação da suspensão em razão das providências adotadas pela emissora das debêntures e pelas instituições intermediárias que sanaram as irregularidades que motivaram a

suspensão da seguinte forma: (i) indisponibilização do acesso à entrevista veiculada; e (ii) publicação do comunicado ao mercado exigido pela SRE, reforçando e reiterando aos investidores que o processo de tomada de decisão de investimento e participação na oferta fosse, única e exclusivamente, baseado nas informações constantes dos prospectos e do formulário de referência da emissora, bem como nas informações divulgadas pela emissora em decorrência de suas obrigações enquanto companhia aberta, devendo ser desconsideradas eventuais manifestações por parte de seus representantes, as quais podem conter impressões pessoais não adstritas a aspectos técnicos e sem apresentar aos potenciais investidores os riscos inerentes aos valores mobiliários emitidos.

A notícia sobre a revogação da suspensão da oferta mencionada acima pode ser encontrada [aqui](#).

STJ reverte decisões negativas a FIDCs.

Em 03 de setembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), divulgou duas decisões que revertem entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP") que impactavam de forma negativa o mercado de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDCs"), as quais detalhamos abaixo:

Limite de cobrança de juros remuneratórios por FIDCs

A decisão em questão diz respeito a recurso especial interposto contra julgado do TJSP estabelecendo que determinado FIDC não poderia cobrar, do devedor de crédito que foi cedido ao referido FIDC por instituição financeira, juros acima de 12% ao ano, tendo em vista o disposto no Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1993 ("Lei de Usura"). A decisão alega que, por não ser instituição financeira, não se aplicaria ao FIDC a previsão da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que determina que as disposições da Lei de Usura não se aplicam às taxas de juros e encargos cobrados por instituições financeiras, de modo que o FIDC não poderia cobrar os juros ou encargos contratuais cuja permissão é exclusivo de entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

No recurso especial interposto, o FIDC alegou, em suma, que: (a) a cessão de um crédito de instituição financeira para um FIDC permite a cobrança de todos os acessórios do crédito, inclusive os juros pactuados originalmente entre a instituição financeira e o devedor; (b) a Lei de Usura poderia impedir a celebração de contratos por FIDCs que na

origem pactuassem juros acima do limite previsto em referida lei, mas não poderia impedir a cessão de um crédito decorrente de contratos validamente celebrados por instituição financeira, e a posterior cobrança de referido crédito pelo cessionário, incluindo todos os respectivos acessórios; e (c) que o TJSP não compreendeu a natureza dos FIDCs, os quais foram criados para possibilitar que sociedades com créditos que possuem baixa expectativa de retorno ou longo prazo para pagamento possam cedê-los, de modo a favorecer a antecipação do recebimento de parte dos valores devidos, adequando seu fluxo de caixa e permitindo que destinem recursos e empreendam esforços no cumprimento do seu objeto social.

A Quarta Turma do STJ, por unanimidade, decidiu por acolher parcialmente o recurso especial apresentado pelo FIDC, retirando a limitação de cobrança de juros superiores a 12% ao ano no caso em questão, tendo em vista que: (a) os FIDCs atuam no mercado financeiro mediante a securitização de recebíveis, podendo adquirir direitos creditórios por endosso ou cessão civil ordinária; (b) a atuação dos FIDC se assemelham às operações de desconto ou redesconto bancário realizados por instituições financeiras; e (c) nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), o principal efeito da cessão é transferência do crédito para o cessionário, acompanhado de todos os acessórios.

A íntegra do referido acórdão pode ser encontrada [aqui](#).

Validade de garantia fidejussória em contrato de cessão de crédito para FIDCs

A decisão em questão é relativa a recurso especial interposto contra julgado do TJSP que estabeleceu que determinado FIDC não poderia cobrar um crédito inadimplido da cedente do referido crédito, a qual se obrigou como devedora solidária no âmbito do contrato de cessão do crédito, tendo em vista que: (a) a atividade de fomento é atividade de risco, sendo que o FIDC já aplica um desconto no valor de cessão do crédito considerando tal risco, não tendo o direito de excutir o aval prestado na operação de cessão dos recebíveis; (b) no caso em tela, o devedor estava em recuperação judicial, tendo ocorrido a homologação do plano de recuperação judicial, ocorrendo, portando a novação de suas dívidas, exonerando-se os devedores solidários de tais dívidas, incluindo a cedente; e (c) a cessão de créditos para o FIDC comporta em transferência definitiva de referido crédito, exonerando-se a cedente pela satisfação do crédito.

No recurso especial interposto, o FIDC alegou, em suma, que: (a) a cobrança contra a cedente é legítima haja vista que os créditos cedidos não foram pagos pela devedora original e o respectivo contrato de cessão possuía previsão expressa da solidariedade entre a devedora original e a cedente; (b) a decisão do TJSP considerou que o FIDC desempenha atividades de uma *factoring*, sendo que, na realidade, as atividades de *factoring* são distintas das do FIDC tendo em vista que os FIDCs efetivamente securitizam os recebíveis que adquire, os quais servem de lastro das cotas de emissão do FIDC, o que permite ao estruturador da operação solicitar

garantias adicionais para absorção de riscos; e (c) o FIDC adquire, a título oneroso, os direitos creditórios de determinado cedente, podendo, conforme previsto no artigo 296 do Código Civil, exigir do cedente o crédito em caso de inadimplemento do devedor, caso haja previsão contratual nesse sentido, como há no caso em tela. Houve, ainda, manifestações, na qualidade de *amicus curiae*, da CVM, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, da Associação Nacional dos Participantes em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Multicedentes e Multiassociados e do Instituto Brasileiro de Direito Civil.

A Quarta Turma do STJ, por unanimidade, decidiu por dar provimento ao recurso especial apresentado pelo FIDC, de modo a autorizar a cobrança do crédito contra a cedente e devedora do crédito tendo em vista que: (a) diferentemente das *factorings*, os FIDCs operam no mercado financeiro mediante a securitização de recebíveis que são utilizados como lastro para emissão das suas cotas, sendo que a legislação aplicável prevê que os FIDCs podem adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil do crédito; e (b) no caso concreto, a cedente figura como devedora solidária do crédito no respectivo contrato de cessão, conforme autorizado pelo artigo 296 do Código Civil.

A íntegra do referido acórdão pode ser encontrada [aqui](#).

Governo Federal sanciona Lei da Liberdade Econômica.

Em 20 de setembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.874 (“[Lei da Liberdade Econômica](#)”), que converte em lei a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 (“MP da Liberdade Econômica”), ato editado com o intuito de trazer propostas ao ordenamento jurídico brasileiro pautadas em ideais como a proteção à livre iniciativa, o livre exercício da atividade econômica e a intervenção mínima do Estado nas relações entre entes privados. A MP da Liberdade Econômica foi objeto de Newsletter do Stocche Forbes divulgado em 06 de maio de 2019, que pode ser encontrado [aqui](#).

Dentre as modificações trazidas pela MP da Liberdade Econômica, foram realizadas determinadas alterações ao regime jurídico aplicável aos fundos de investimento, visando a um maior alinhamento aos padrões internacionais.

Em comparação com a MP da Liberdade Econômica, a Lei de Liberdade Econômica trouxe algumas alterações e inovações adicionais com relação ao regime jurídico dos fundos investimento, sem prejuízo da competência da CVM para disciplinar

esses entes, conforme ressaltado pela MP da Liberdade Econômica e a Lei de Liberdade Econômica, dentre as quais destacamos as seguintes:

(a) previsão de que os fundos de investimento são constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial e sujeitos a regulação específica, não se aplicando aos mesmos, portanto, os regramentos do Código Civil aplicáveis ao condomínio civil;

(b) ajuste de redação equivocada da MP de Liberdade Econômica, que previa que os fundos são destinados à aplicação apenas em ativos financeiros, para prever que os fundos de investimentos são destinados à aplicação também em bens e direitos de qualquer natureza;

(c) previsão de que o registro dos regulamentos de fundos de investimento na CVM é suficiente para garantir a sua publicidade e a sua oponibilidade perante terceiros, dispensando, portanto, o registro dos regulamentos de fundos de investimento em cartório de registro de títulos e documentos;

(d) previsão de que os fundos possam ter classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituição de patrimônio segregado para cada classe. Com relação à emissão de cotas com classes e obrigações distintas, a regulamentação atual da CVM já prevê essa possibilidade, observados requisitos e regras da CVM aplicáveis a cada espécie de fundo. Já com relação à constituição de patrimônio separado para cada classe de cotas, como as normas da CVM atualmente não preveem a possibilidade, a efetividade da medida dependerá da alteração das normas atuais ou da edição de novas normas pela CVM para regular o assunto;

(e) inclusão de previsão de que os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, sendo que, exceto pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé, os prestadores de serviço do fundo não respondem por tais obrigações. Adicionalmente, a Lei da Liberdade Econômica prevê que caso o regulamento do fundo preveja limitação de responsabilidade de seus cotistas e não possua patrimônio suficiente para

responder por suas dívidas, aplicam-se ao fundo as regras de insolvência previstas no Código Civil, podendo a insolvência ser requerida pelos credores do fundo, por deliberação de seus cotistas ou pela CVM; e

(f) por fim, a Lei de Liberdade Econômica prevê que o fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela CVM, como é o caso dos fundos de investimento imobiliários, por exemplo, deverá observar, no que couber, as disposições do Código Civil.

Além das alterações relativas ao regime jurídico aplicável a fundos de investimento, a Lei de Liberdade Econômica altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações), para prever que está dispensada a assinatura de lista ou boletim de subscrição na hipótese de oferta pública de distribuição de ações cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

A Lei de Liberdade Econômica pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ
+55 21 3609-7900

Brasília

SAU/Sul Quadra 05 • Bloco K • 5º andar
Salas 508/511
70070-050 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br